

SIGAJUS Nº 04101.075132/2025-42

Assunto: 1º ENCONTRO DO PODER JUDICIÁRIO POTIGUAR SOBRE LGPD, NA MODALIDADE PRESENCIAL, A PARTIR DE UMA INICIATIVA CONJUNTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO (TRT21), DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE (TRE-RN), DA JUSTIÇA FEDERAL NO RIO GRANDE DO NORTE (JFRN) E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TJRN) A SE REALIZAR NOS DIAS 14 E 15 DE AGOSTO DE 2025.

Unidade de Origem: COMITÊ GESTOR DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (CGPDP)

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo atuado por meio do Ofício nº 01/2025- CGPDP, solicitando autorização para contratação de 02(dois) palestrantes para 1º Encontro do Poder Judiciário Potiguar sobre LGPD – LGPD 5 anos: Caminhos da Justiça Potiguar na Governança de Dados, que será realizado nos dias 14 e 15 de agosto de 2025 (fls. 2-4).

Ao pedido inicial foram acostados os documentos de fls. 5-57.

Autorizado os procedimentos legais necessários para o aperfeiçoamento da contratação, observando-se rigorosamente as etapas previstas na legislação vigente, especialmente na Lei nº 14.133/2021.

Os autos retornaram à unidade requerente para que seja anexado o número do PIS/PASEP — informação indispensável para o pagamento no Sistema Financeiro — bem como as certidões de regularidade fiscal e trabalhista, conforme disposto no artigo 68 da Lei nº 14.133/2021 e na Portaria nº 27/2024 – ESMARN (DECISÃO Nº 427/2025 - EM-DIR – fls.58-59).

Atendendo decisão de fls. 58-59 foram acostados os seguintes documentos: ficha cadastral atualizada; certidões de regularidade fiscal Federal; certidão trabalhista; certidão negativa de improbidade administrativa e inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça – CNJ; declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF; Termo de Liberação (fls.61-75).

Consta às fls.75-76 o registro inicial no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Posteriormente, a SERM emitiu a Solicitação de Despesa nº 96/2025, além da certidão de regularidade fiscal da Prefeitura do Natal e do Estado do RN (fls.78-82) e a SEOF anexou o Pré-Empenho nº 103/2025 (fls.83-84).

A seguir, a Seção de Licitação, Contratos e Convênios inicialmente junta o Termo de Cooperação; Extrato de Termo de Cooperação Técnica Nº 07-2024 –TRT21. Declaração de atividade formativa; declaração de execução de atividade (fls.86-101), após, emitiu Parecer (fls.102-105), onde se manifesta favoravelmente a adoção do instituto da inexigibilidade de licitação, visando a contratação do Dr. José Alfredo Ferreira da Costa, para proferir palestra sobre o tema “Inteligência artificial nos órgãos públicos e os cuidados com o uso de dados pessoais”, durante o “1º Encontro do Poder Judiciário Potiguar sobre LGPD – LGPD 5 anos: Caminhos da Justiça Potiguar na Governança de Dados”, na modalidade presencial, no dia 14 de agosto de 2025, proposto pelo CGPDP, com fins ao atendimento de magistrados(as) e servidores(as) do PJRN, membros do Ministério Público, operadores (as) do direito, profissionais da área de proteção de dados, estudantes de Direito e Tecnologia da Informação, pesquisadores(as) e demais interessados(as), importando em investimento da ordem de R\$ 3.088,62 (três mil e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos), com fundamento nas disposições contidas no Art. 74, inciso III, alínea “f” e §3º, da Lei nº 14.133, de 2021, desde que suprido o apontamento realizado no parágrafo 2, alínea “a”.

Com vista dos autos, a Assessoria Jurídica emitiu Parecer (fls.109-117) opinando pela contratação do colaborador externo Dr. José Alfredo Ferreira da Costa, para proferir a palestra “Inteligência artificial nos órgãos públicos e os cuidados com o uso de dados pessoais” no evento “1º Encontro do Poder Judiciário Potiguar sobre LGPD”, para magistrados, servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte e demais interessados, a ser realizada no dia 14 de agosto de 2025, na modalidade presencial, pelo valor total de R\$ 3.088,62 (três mil e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos), com fulcro na alínea “f”, inciso III do art. 74, da Lei nº 14.133/2021 c/c os artigos 2º e 3º, da Resolução nº 67/2014-TJ/RN.

É o que importa relatar. Passo a decidir, fundamentando e no exercício da delegação conferida pela Portaria nº 03/2025 GD ESMARN.

Inicialmente aprovo DFD - Documento de Formalização da Demanda de fls. 5-7. Aprovo parcialmente oTermo de Referência de fls.10-13, ressaltando que o item 5 está em dissonância com o modelo atual de TR utilizado no âmbito da Esmarn.

Convém registrar, que consta, às fls. 83-84, o Pré-Empenho nº 103/2025 - ESMARN, de modo que a despesa que trata o presente processo tem adequação orçamentária e financeira de acordo com o artigo 16, § 1º, I e II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 guardando compatibilidade com a Lei nº 11.890/2024 (LDO) e com a Lei nº 11.671 (PPA 2024/2027), observando, além disso, a Resolução nº 028/2020-TCE/RN.

Na espécie, cuida-se de processo administrativo solicitando a contratação do colaborador externo José Alfredo Ferreira da Costa, para ministrar a palestra denominada “Inteligência artificial nos órgãos públicos e os cuidados com o uso de dados pessoais”, no dia 14 de agosto de 2024, durante o “1º Encontro do Poder Judiciário Potiguar sobre LGPD – LGPD 5 anos: Caminhos da Justiça Potiguar na Governança de Dados”, na modalidade presencial, proposto pelo Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais (CGPDP), no âmbito do Termo de Cooperação Judiciária nº 007/2024.

Importa consignar que, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), considerando a riqueza de situações e condições existentes no dia a dia das contratações da Administração Pública, indicou, em seu art. 74, algumas possibilidades exemplificativas em que haveria **inviabilidade de competição**, prevendo, inclusive, em seu inciso III, a possibilidade de contratação de alguns serviços técnicos especializados por inexigibilidade de licitação, desde que a pessoa contratada possua notória especialização e experiência na área de conhecimento em que se dará o ensino, *in verbis* (grifei):

[...]

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

.....

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

[...]

Sobre o assunto, o ilustre professor Ronny Charles (Leis de licitações públicas comentadas. 14. ed. Salvador: Ed. JusPodivum, 2023, p. 433), afirma (grifei):

[...]

O fim primordial da licitação é obter a proposta mais vantajosa à Administração, ante a sua necessidade de contratação, junto a particulares ou mesmo outros entes, da mesma ou de outra esfera da Administração. Em algumas situações, mesmo sendo possível a competição, por interesses jurídicos variados, o legislador entendeu cabível permitir a não realização do procedimento competitivo, estipulando a possibilidade de sua dispensa.

Noutras tantas hipóteses, condições relacionadas ao negócio, ao mercado, ao objeto ou mesmo às pessoas envolvidas podem levar à configuração de uma inviabilidade na realização do procedimento de disputa, como no caso em que inexistente pluralidade de alternativas para a contratação do serviço pretendido pelo ente público. Nessas situações, torna-se **inviável a competição e inútil a instauração do certame licitatório**, sendo consideradas pelo legislador como permissivas ao instituto da inexigibilidade licitatória.

[...]

Vale ressaltar, entretanto, que a contratação por inexigibilidade de licitação deve ser realizada sempre com cautela, já que se trata de uma exceção ao princípio da obrigatoriedade de licitação previsto na Constituição Federal. Portanto, é importante que a administração pública observe todos os requisitos legais e documentos de forma adequada e, a decisão pela contratação direta seja proferida de modo a evitar questionamentos posteriores e assegurada a observância aos princípios básicos das contratações, impostos à administração pública, quais sejam o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, e da probidade administrativa, consagrados no artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021.

Sendo assim, no caso da contratação ora pretendida, premente que nesta decisão restem claramente demonstrados os elementos previstos no art. 74, III, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, de forma conjugada, quais sejam: a) natureza de serviço técnico especializado; b) notória especialização do contratado; e c) inviabilidade de competição.

Quanto ao primeiro requisito, torna-se imperativo compreender a extensão do termo “serviços técnicos especializados” contidos na Lei e, para tanto, lanço mão das claras lições de Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 2ª. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 1014-1015) no sentido de extrair a melhor forma de definição do que representa tal expressão, conforme trechos abaixo transcritos (grifei):

[...]

2.1. Serviço “técnico”

Um serviço será “técnico” quando importar a aplicação do conhecimento teórico e da

habilidade pessoal para promover uma alteração no universo físico ou social.

[...]

2.2. Serviço técnico “especializado”

A especialização significa a capacitação para exercício de uma atividade com habilidades que estão disponíveis para um profissional ordinário ou padrão. A especialização identifica uma capacitação maior do que a usual e comum e é produzida pelo domínio de uma área restrita, com habilidades que ultrapassam o conhecimento da média dos profissionais necessários ao desenvolvimento da atividade em questão.

[...]

2.3. Serviço técnico predominante “intelectual”

O serviço técnico predominantemente intelectual é aquele que envolve uma habilidade individual, uma capacitação peculiar, relacionada com potenciais intelectuais personalíssimos. Promove-se uma espécie de “transformação” do conhecimento teórico em prático, o que envolve um processo intermediado pela capacidade humana.

[...]

Pois bem, a questão da **natureza técnica dos serviços** objeto do presente ajuste não se mostra de difícil configuração. É que se pretende e a contratação de profissional para ministrar palestra sobre o tema “Inteligência artificial nos órgãos públicos e os cuidados com o uso de dados pessoais”, durante o “1º Encontro do Poder Judiciário Potiguar sobre LGPD – LGPD 5 anos: Caminhos da Justiça Potiguar na Governança de Dados”, na modalidade presencial, proposto pelo Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais (CGPDP), no âmbito do Termo de Cooperação Judiciária nº 007/2024, e destinado a magistrados(as) e servidores(as) do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte (PJRN), tendo sido bem explicado no documento de formalização da demanda – DFD às fls. 5-7 e no Termo de Referência às fls. 10-13.

Com isso, infere-se a subsunção do caso concreto ao tipo legal.

Ademais, o próprio dispositivo legal acima mencionado e linhas atrás colacionado, especificamente em sua alínea “f”, informa como modalidade de serviço técnico especializado o de “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”, no qual se enquadra a contratação intencionada.

Prosseguindo na análise dos elementos legais previstos no art. 74, III, da NLCCA, chega-se à questão da **notória especialização subjetiva** do profissional que se pretende contratar.

Ora, o conceito acima destacado não é absoluto, ao contrário, trata-se de conceito sempre relativo e complexo que pode assumir conformações diversas, a partir das circunstâncias de cada situação concreta.

A notoriedade não tem a ver necessariamente com a amplitude ou abrangência territorial da expressão do profissional ou empresa, isto é, alguém pode ser notório especialista em certa matéria local ou regionalmente, cujas características subjetivas demonstradas sejam suficientes para aplicação da norma, sem que tenha expressão nacional; como também não tem ligação com a necessidade de comprovação da criação de teses, estudos ou técnicas inéditas ou próprias sem paralelo no mercado.

Porém, é essencial que haja requisitos diferenciadores, a exemplo de experiências anteriores exitosas, estudos acadêmicos e profissionalizantes, publicações de livros e de artigos, atividades profissionais desenvolvidas, palestras ministradas, entre outras, conjugados certamente com o elemento subjetivo da confiança discricionariamente atribuída ao particular pela Administração contratante.

Assim também entende o mestre paulista Celso Antônio Bandeira de Mello, conforme se observa do trecho a seguir extraído do seu Curso de Direito Administrativo (22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 530) (grifei):

[...]

38. É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – **a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria** – recaia em profissional ou empresa cujos **desempenhos despertem no contratante a convicção** de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a **confiança** de que produzirá a **atividade mais adequada para o caso**.

Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata.

Foi, aliás, o que Lúcia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora Federal aposentada do TRF da 3ª Região, apontou com propriedade: “**Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mais com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos**”.

[...]

Exige-se, como explica ainda o doutrinador Sidney Bittencourt, “apenas que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade e especialista em que atua” (Contratação sem licitação: contratação direta por dispensa ou inexigibilidade. 2 ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2020, p. 375).

Aliás, o elemento subjetivo discricionário na escolha do contratado para serviços técnicos profissionais especializados tem tão grande importância que a jurisprudência dos tribunais pátrios destaca a confiança no desempenho pessoal para produção do resultado pretendido como um importante elemento na comprovação da ideia de notória especialização ao lado dos demais já enumerados no art. 74, § 3º.

Entretanto cumpre alertar que esse elemento subjetivo não legitima a equivocada argumentação de que seria possível a contratação por inexigibilidade em virtude da "confiança" do gestor em determinado profissional, fundamentada, assim, em seus critérios íntimos e pessoais, sem decorrer de requisitos palpáveis relacionados com a atividade do particular, como seu desempenho anterior, publicações, organização, equipe técnica, aparelhamento etc. Para melhor elucidação do tema, cumpre transcrever trecho da ilustre obra do Advogado da União Ronny Charles (Leis de licitações públicas comentadas. 14. ed. Salvador: Ed. JusPodivum, 2023, p. 442-443) (grifei):

[...]

A confiança do gestor, para fins de caracterização da inexigibilidade é uma desculpa utilizada, muitas vezes, para justificar contratações nocivas aos **princípios da impessoalidade e da igualdade**. O respeito a esses princípios, que conformam as licitações e contratações públicas, não admite tal liberalidade, segundo a qual, diante de uma pluralidade de interessados aptos à contratação administrativa, a escola do contratado se dê em função da livre vontade discricionária do gestor, fundamentada em critérios íntimos e subjetivos, como a confiança.

O bom conceito e a boa fama do licitante devem ser avaliados de forma impessoal. A confiança, em relação ao contratado, deve ser lastreada no resultado do procedimento de contratação e não por convicções pessoais do gestor ou governante. Enaltecer as convicções pessoais da autoridade contratante, criando uma hipótese de contratação direta não estabelecida pelo legislador, parece, sem dúvida, afrontar a impessoalidade, autorizando privilégios indevidos. A sempre elogiada Raquel Carvalho explica:

"No exercício das competências instrumentais à satisfação das necessidades coletivas, é vedada a influência de qualquer vontade particular que não se coadune com o interesse público, porquanto inadmitida a personalização indevida do poder. (...) Embora a impessoalidade absoluta não seja alcançável em razão das relações individuais por meio das quais se realiza a ação do Estado, o que se procura banir são os personalismos antagônicos com a consecução do interesse público primário. Não se admite o descompasso teleológico entre a finalidade pública e o objetivo do comportamento administrativo no caso concreto." (2008, p.167-168)".

[...]

Na hipótese, a notória especialização advém da análise objetiva do currículo do docente que se pretende contratar anexado às fls. 17-47 e das informações que constam do Termo de Referência (fls. 10-13), além da indicação pelo presidente do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais (CGPDP). É oportuno observar, quanto ao ponto, que o profissional que se intenciona contratar é Professor titular da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Doutor em Engenharia Elétrica (Área de Eng. Computação e Automação) pela UNICAMP/FEEC/DCA (1999), mestre em Engenharia Elétrica pela Universidade de São Paulo (USP/EESC, 1996, com distinção e louvor), é graduado em Engenharia Elétrica pela Univ. Federal do Rio Grande do Norte (1992). Possui também especializações em Eng. Computação (UFRN, 1993) e Eng. de Produção (UFSCar, 1996). Concluiu também o curso de Direito (Uni-RN, 2015) e especialização em Direito Administrativo (UFRN, 2018) e em Direito Digital e Compliance (Damásio/IBMEC, 2020). Entre 2009 e 2010 atuou como pesquisador visitante (pós-doutorado) no SISP - Sensing, Imaging Signal Processing Group, School of Electrical and Electronic Engineering, The University of Manchester, Inglaterra. Realizou também pós-doutorado na UNICAMP, SP (2001). Coordena o Laboratório de Inteligência de Dados (UFRN) e é coordenador adjunto do NEDDIG – Núcleo de Estudos em Direito Digital (UFRN). Professor no curso de Engenharia Elétrica e também em Direito na UFRN (Direito Digital, desde 2023). Atuou como avaliador institucional e de cursos do INEP. Atuou como presidente da Sociedade Brasileira de Inteligência Computacional (antiga Soc. Bras. Redes Neurais - SBRN) entre 2009 e 2013, sendo atual Diretor-Tesoureiro da SBIC/ABRICOM (Associação Brasileira de Inteligência Computacional). Atuou como consultor Ad Hoc de fundações estaduais de apoio a pesquisa. Atuou como membro do CONSUNI - Conselho Universitário da UFRN (2020-2021), atuou como membro do Conselho Administrativo da UFRN (CONSAD) entre 2015 e 2020. Suas áreas de interesse incluem sistemas inteligentes, gestão estratégica e implicações tecnológicas (digitais) na sociedade, incluindo o direito digital. Tem participado de vários comitês de congressos internacionais como IEEE WCCI, IJCNN, ACM SAC, ISNN. Atua como revisor de vários periódicos como Intl. Journal of Neural Systems, Information Sciences, entre outras. Atuou como coordenador do comitê de programa do X Congresso Brasileiro de Inteligência Computacional (CBIC 2011, Fortaleza, CE) e como coordenador geral do IDEAL 2012 - The 13th International Conference on Intelligent Data Engineering and Automated Learning, ocorrido em Natal, RN, entre 29 a 31 de Agosto de 2012.

Portanto, encontra-se na letra f, inciso III do artigo 74, c/c § 3º, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLCA) a base legal para a contratação direta em discussão, com arrimo na especialização notória do prestador de serviço.

No mesmo sentido, tem-se as lições de Jacoby Fernandes:

[...]

A reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva (in Contratação Direta sem Licitação, Brasília Jurídica, p. 316).

[...]

Vale notar que a eventual escolha do profissional acima mencionado ocorrerá em virtude da própria especificidade do curso, segundo termo de referência e as necessidades relacionadas às fls.5-7 e 10-13, tudo conforme indicação pelo presidente do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais (CGPDP).

Portanto, encontra-se na letra f, inciso III do artigo 74, c/c § 3º, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLCA) a base legal para a contratação direta em discussão, com arrimo na especialização notória do prestador de serviço.

Ultrapassada exaustiva abordagem da questão material de mérito, há que se analisar os **requisitos formais** necessários à legitimidade da aplicação da hipótese de inexigibilidade aqui analisada, que se encontram no art.72 da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

[...]

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[...]

Com efeito, percebe-se, no relatório desta decisão, que os pressupostos I, II, III, IV e V já foram atendidos e, que o VI, que se refere à escolha do profissional indicado a ministrar a capacitação pretendida, também já foi demonstrado ao longo deste processo, passando-se agora a averiguar a questão da justeza do preço proposto pelo particular, posto que, quando se trata de hipótese de inviabilidade de competição e presente a notória especialização, é preciso, também, que a justificativa de preço esteja demonstrada, sempre que for possível, com base no preço praticado pelo contratado com outros entes públicos ou particulares para os quais tenha prestado um serviço semelhante, segundo o que também ficou assentado no Parecer nº 076/2025 – SELC/ESMARN, às fls.102-108, que passo a transcrever:

[...]

27. No que concerne ao valor da contratação, verifica-se que foi estabelecido em consonância com o disposto na Portaria nº 27 – Esmarn, de 03 de abril de 2024, afastando-se a necessidade de delongas a respeito já que, ao(a) docente, não foi facultada a possibilidade de opinar a seu respeito, limitando-se ele(a) a aceitar o que foi previamente ofertado por esta Escola.

[...]

No caso, a ESMARN possui valores de retribuição pecuniária aos contratados para atividades pedagógicas previstos nas Portarias nºs. 39/2018, 27/2024 e 22/2025, as quais são aplicadas de forma isonômica aos colaboradores, tanto internos quanto externos, consoante o grau acadêmico de cada um deles e em consonância com os limites previstos na Resolução nº 001, de 16 de janeiro de 2018 da ENFAM. Assim, nas contratações e designações de colaboradores da ESMARN para o exercício de sua atividade-fim (ensino e instrutória), a justificativa de preço não passa pela análise daquele eventualmente praticado pelo colaborador perante outros órgãos públicos, restando associada aos termos das tabelas próprias da Escola, portanto.

Então, observados que o objeto da contratação está no rol do artigo 74, inciso III, alínea “f”, c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021, possuindo o profissional indicado para ministrar o curso notória especialização ou experiência, sendo a competição inviável e tendo o preço previsão regulamentar,

estamos diante de hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Ressalte-se que, constam nos autos as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e a Certidão de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça - CNJ da profissional a ser contratada, consoante exigência do artigo 22, incisos IV a VI, da Resolução ENFAM nº 1, de 13 de março de 2017 e o artigo 68 da Lei nº 14.133/2021 (fls.63-67 e 78-79).

Por fim, quanto ao aspecto formal da contratação importa consignar que esta Escola nos autos do Processo SIGAJUS nº 04301.000419/2023-78 esta Escola decidiu que, em contratações de docentes para capacitações via inexigibilidade de licitação, é possível substituir o termo de contrato por nota de empenho, desde que o valor da contratação seja inferior ao limite previsto para dispensa de licitação no art. 75, II, da Lei 14.133/2021. Essa medida respeita o Princípio da Eficiência e a interpretação do art. 95 da mesma lei.

Além disso, o Parecer COJU do CNJ (Processo 00690/2024) corrobora essa possibilidade, destacando que, para objetos simples, valores baixos e sem obrigações futuras, a substituição é viável, observando o art. 92 da Lei 14.133/2021.

Nesse sentido, o Enunciado 24 do TJRN também confirma que, nas contratações diretas por inexigibilidade, a Administração pode substituir o contrato por outro instrumento adequado, desde que o valor não ultrapasse o limite do art. 75, II, da Lei 14.133/2021.

Encontrando-se, pois este processo instruído de acordo com o disposto no artigo 72, da Lei nº 14.133/2021, bem como do artigo 10, da Resolução nº 028/2020 – TCE/RN **autorizo a realização da despesa**, no valor de R\$ 3.088,62 (três mil e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos) com a contratação direta do docente, JOSÉ ALFREDO FERREIRA COSTA, para ministrar palestra denominada “INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS E OS CUIDADOS COM O USO DE DADOS PESSOAIS”, no dia 14 de agosto de 2025, por inexigibilidade, fundada no art. 74, III, alínea “f” c/c § 3º ambos da Lei nº 14.133/2021.

Em consequência, determino a remessa dos autos à Coordenadoria Executiva para que adote as medidas cabíveis à contratação - publicação da decisão e ratificação de inexigibilidade de licitação, consoante inciso VIII e parágrafo único ambos do artigo 72, da Lei nº 14.133/2021.

Na sequência, à Seção de Orçamento e Finanças para providenciar informação ao SIAI.

Em seguida, à Seção de Recursos Materiais para emissão de Ordem de Serviço – na qual deverão ser transcritas as responsabilidades do docente, sanções administrativas e condições de pagamento constantes no ANEXO 1 - Parecer nº 076/2025 – Selc/Esmarn, bem como os prazos de liquidação, do pagamento da despesa e a identificação do (a) servidor (a) responsável pelo acompanhamento e certificação da execução do serviço, conforme a Resolução nº 11/2024 do TCERN e a Resolução nº 015/2018 – TJRN.

Retornando, à Seção de Orçamento e Finanças para providenciar o empenho do valor para custeio da mencionada contratação, bem como os prazos de liquidação, do pagamento da despesa e a identificação do servidor responsável pelo acompanhamento e certificação da execução do serviço, conforme a Resolução nº 11/2024 do TCERN e a Resolução nº 015/2018 – TJRN. Para efeito de verificação da manutenção da idoneidade da contratada, observe-se, previamente à liquidação, a exigência da documentação comprobatória da regularidade fiscal e trabalhista, em estrita conformidade com o disposto na Resolução nº 028/2020 – TCE/RN, bem como os documentos elencados no ANEXO 1 - Parecer nº 076/2025 – Selc/Esmarn.

Após, encaminhe-se o processo à Seção de Licitação, Contratos e Convênios, para adoção das providências às publicações devidas no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Ao final, enviar os autos à Divisão Pedagógica para dar ciência ao docente da contratação e, após a realização da atividade, juntar os documentos comprobatórios e pedir liquidação e pagamento da despesa.

Cumpra-se.

Natal, 08 de agosto de 2025.

João Afonso Moraes Pordeus

Juiz Coordenador Administrativo

(Por delegação regulamentar, conforme Portaria nº 03/2025 - GD ESMARN)

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: 051/2025 - CONTRATAÇÃO PALESTRANTE -JOSÉ ALFREDO FERREIRA COSTA (EVENTO TJRN)

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO RIO GRANDE DO NORTE

Termo de Inexigibilidade de Licitação: 051/2025

SIGAJUS 04101.075132/2025-42 – ESMARN. CONTRATANTE: Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte (CNPJ/MF: 41.007.949/0001-09). CONTRATADO: JOSÉ ALFREDO FERREIRA COSTA (CPF nº 538.***.*** - 49), DOUTOR. OBJETO: ministrar palestra sobre o tema “Inteligência Artificial nos Órgãos Públicos e os cuidados com o uso de dados pessoais”, como parte integrante do 1º Encontro do Poder Judiciário Potiguar sobre LGPD – LGPD 5 Anos: Caminhos da Justiça Potiguar na Governança de Dados (Rede de Cooperação e Inteligência Judiciária - RPCIJ), a ser realizado no período de 14 a 15 de agosto de 2025, na modalidade presencial, no Centro de Operações da Justiça Federal – COJE (TRE/RN), em Natal/RN, na forma do Termo de Referência. VALOR TOTAL: R\$ 3.088,62 (três mil e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos), remuneração de acordo com a Política Remuneratória aplicável (Portaria nº 027 /2024 – Esmarn, de 3 de abril de 2024). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária 04.301 – ESMARN. Ação: 121501 – REALIZAÇÃO DE CONGRESSOS, JORNADAS, SIMPÓSIOS, CURSOS E PALESTRAS. Natureza da Despesa: 3.3.90.36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA. Fonte de Recurso: 07590150 – RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS. FUNDAMENTO LEGAL: art. 74, inciso III, alínea “f” c/c § 3º ambos da Lei n.º 14.133/2021. DATA DA ASSINATURA DO ATO DE INEXIGIBILIDADE: 08 de agosto de 2025. AUTORIDADE SUPERIOR: João Afonso Moraes Pordeus – Juiz Coordenador Administrativo da Esmarn (Por delegação regulamentar, conforme Portaria nº 03/2025 - GD ESMARN)

Natal (RN), 12 de agosto de 2025.

Cristina Leandro Azevedo Silva
Coordenadora Executiva /Analista Judiciário
Matrícula: 151.087-8

SIAI – ANEXO XXXVIII

COMPROVANTE DE ENVIO DE DADOS/DOCUMENTOS RELATIVOS A INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO

UNIDADE GESTORA:	ESCOLA DA MAGISTRATURA DO RN	NÚMERO DO RECIBO: 452660
PROCESSO DE DESPESA:	04101.075132/2025-42 / 2025	
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:	Inexigibilidade de Licitação	

PRINCIPAIS INFORMAÇÕES SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

Número do Termo: 000051/2025
Data da Expedição do Termo: 12/08/2025 00:00:00
Data da Publicação do Termo: 12/08/2025 00:00:00
Fundamento Legal: Lei 14.133/21, art. 74, III
Valor Contratado: 3088,62
Objeto: Contratação de JOSÉ ALFREDO FERREIRA COSTA ministrar palestra sobre o tema "Inteligência Artificial nos Órgãos Públicos e os cuidados com o uso de dados pessoais", como parte integrante do 1º Encontro do Poder Judiciário Potiguar sobre LGPD – LGPD 5 Anos: Caminhos da Justiça Potiguar na Governança de Dados (Rede de Cooperação e Inteligência Judiciária - RPCIJ), a ser realizado no período de 14 a 15 de agosto de 2025.

INFORMAÇÕES SOBRE O ORDENADOR DE DESPESAS:

Nome: JOÃO AFONSO MORAIS PORDEUS
CPF: 55976026400

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA ANEXADA:

Nome do Arquivo Anexado: Decisão assinada.pdf
Código Validador do Arquivo: 5CC365CAE94D37AE5584D4DFA2C45190

Nome do Arquivo Anexado: Decisão publicada.pdf
Código Validador do Arquivo: 05BE1F05C25473CF2D11518CEF7D03A5

Nome do Arquivo Anexado: Documento de Formalização de Demanda.pdf
Código Validador do Arquivo: 790B52CA78FFA398BD901B3F3C5ADF1E

Nome do Arquivo Anexado: Orçamento - TR.pdf
Código Validador do Arquivo: 555FB5C3582BD5D4BC9D4E743995FE25

Nome do Arquivo Anexado: Parecer jurídico.pdf
Código Validador do Arquivo: 4088A337EC233D034929AA2F15B9CA18

Nome do Arquivo Anexado: Termo de inexigibilidade.pdf
Código Validador do Arquivo: 12C28E4E81E39FE404453F17C4BCE8F1

Nome do Arquivo Anexado: Termo de referência.pdf
Código Validador do Arquivo: 2F2DB0DEBB379A28DA804B31667FD245

JUSTIFICATIVA(S):

1º Encontro do Poder Judiciário Potiguar sobre LGPD – LGPD 5 anos: Caminhos da Justiça Potiguar na Governança de Dados.

Importante:

Este Recibo deverá ser encaminhado à equipe responsável pelo preenchimento do SIAI Fiscal do ano corrente, a fim de que o seu número seja apostado em campo específico do Anexo XIII do bimestre em que se dê a conclusão do certame licitatório ora informado ao TCE/RN.

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte
Protocolo de entrega de informações via internet
Número do Recibo:452660
Data e hora do Envio: 13/08/2025 11:00:00
Data e hora da criação deste Documento: 13/08/2025 11:00:05